SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128589 - RS (2026/0387233-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA
ADVOGADOS	:	ALBERTO RODRIGO SILVA OLIVEIRA - RS122920
		JOSÉ ROBERTO PRESTES MADRUGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS117369
		MAURÍCIO VARANI BONDAN - RS137414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus manejado após o trânsito em julgado, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, combinada com o artigo 69, caput, do Código Penal, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. Na impetração, pleiteou-se: (i) reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal, com redimensionamento das penas; (ii) aplicação da causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal; e (iii) reconhecimento da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, com readequação do regime prisional e consectários.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ofício com base nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61127939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1140d0e5-a455-4e20-9fc6-82c2de5813d2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para redimensionar a pena e revisar a dosimetria após o trânsito em julgado; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substituto de revisão criminal, legitimando o indeferimento liminar do writ quando utilizado com propósito revisional após o trânsito em julgado da condenação.

6. Pedidos de reconhecimento de atenuantes, causas de diminuição ou continuidade delitiva, bem como correções de dosimetria, devem ser veiculados pela via adequada da revisão criminal perante o tribunal competente, não se prestando o habeas corpus para tal finalidade.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe a presença de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência; ausente tal vício, não há cabimento de concessão de ofício com base nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem excepcionalidades aptas a afastar a orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b; CP, art. 66; CP, art. 71; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 69, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1140d0e5-a455-4e20-9fc6-82c2de5813d2

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1140d0e5-a455-4e20-9fc6-82c2de5813d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128589 - RS (2026/0387233-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA
ADVOGADOS	:	ALBERTO RODRIGO SILVA OLIVEIRA - RS122920
		JOSÉ ROBERTO PRESTES MADRUGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS117369
		MAURÍCIO VARANI BONDAN - RS137414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus manejado após o trânsito em julgado, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, combinada com o artigo 69, caput, do Código Penal, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. Na impetração, pleiteou-se: (i) reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal, com redimensionamento das penas; (ii) aplicação da causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal; e (iii) reconhecimento da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, com readequação do regime prisional e consectários.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ofício com base nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60457231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: a39edb4e-7b68-4071-81ee-bae7b6d5e86a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para redimensionar a pena e revisar a dosimetria após o trânsito em julgado; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substituto de revisão criminal, legitimando o indeferimento liminar do writ quando utilizado com propósito revisional após o trânsito em julgado da condenação.

6. Pedidos de reconhecimento de atenuantes, causas de diminuição ou continuidade delitiva, bem como correções de dosimetria, devem ser veiculados pela via adequada da revisão criminal perante o tribunal competente, não se prestando o habeas corpus para tal finalidade.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe a presença de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência; ausente tal vício, não há cabimento de concessão de ofício com base nos artigos 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem excepcionalidades aptas a afastar a orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b; CP, art. 66; CP, art. 71; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 69, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 60-84) interposto por Jose Roberto Prestes Madruga em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 54-55).

Documento eletrônico VDA60457231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: a39edb4e-7b68-4071-81ee-bae7b6d5e86a

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 69, *caput*, do Código Penal (fls. 41-46).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso (fls. 47-50), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, com o consequente redimensionamento das penas; (ii) subsidiariamente, aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal; e (iii) alternativamente, reconhecer a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, com a readequação do regime prisional e dos demais consectários legais (fls. 3-19).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 54-55).

No agravo regimental (fls. 60-84), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque aplicou, de forma automática, o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem examinar a excepcionalidade do caso concreto.

Pondera que as teses defensivas relativas à incidência dos arts. 16, 65, III, "b", 66 e 71 do Código Penal, ao afastamento da agravante etária e à correção da dosimetria da pena envolvem questões eminentemente jurídicas, aferíveis a partir das premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, circunstância que autorizaria o controle da alegada ilegalidade pela via do *habeas corpus*.

Como assinalado na decisão agravada (fls. 54-55), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60457231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: a39edb4e-7b68-4071-81ee-bae7b6d5e86a

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Quanto à pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: a39edb4e-7b68-4071-81ee-bae7b6d5e86a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.128.589 / RS

Número Registro: 2026/0387233-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50088616320248210073 53109984820268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO VARANI BONDAN
ADVOGADOS	: ALBERTO RODRIGO SILVA OLIVEIRA - RS122920
	JOSÉ ROBERTO PRESTES MADRUGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS117369
	MAURÍCIO VARANI BONDAN - RS137414
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA
ADVOGADOS	: ALBERTO RODRIGO SILVA OLIVEIRA - RS122920
	JOSÉ ROBERTO PRESTES MADRUGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS117369
	MAURÍCIO VARANI BONDAN - RS137414
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61120457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 8a07c8e2-ba1e-4046-a51d-f877346ec700

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 8a07c8e2-ba1e-4046-a51d-f877346ec700